DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE PAULO DE FARIA

Conforme Lei Municipal nº 1.635, de 23 de abril de 2018

www.paulodefaria.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/paulo_de_faria

SUMÁRIO

Poder Legislativo 2
Licitações e Contratos 2
Despacho de Julgamento 2

EXPEDIENTE

O Diário Oficial do Município de Paulo de Faria, veiculado exclusivamente na forma eletrônica, é uma publicação das entidades da Administração Direta e Indireta deste Município, sendo referidas entidades inteiramente responsáveis pelo conteúdo aqui publicado.

ACERVO

As edições do Diário Oficial Eletrônico de Paulo de Faria poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço eletrônico: www.paulodefaria.sp.gov.br
Para pesquisa por qualquer termo e utilização de filtros, acesse www.imprensaoficialmunicipal.com.br/paulo_de_faria
As consultas e pesquisas são de acesso gratuito e independente de qualquer cadastro.

ENTIDADES

Prefeitura Municipal de Paulo de Faria
CNPJ 45.150.166/0001-22
Rua XV de novembro, 790
Telefone: (17) 3802-9200
Site: www.paulodefaria.sp.gov.br
Diário: www.imprensaoficialmunicipal.com.br/paulo_de_faria

Câmara Municipal de Paulo de Faria
CNPJ 51.351.732/0001-67
Praça Peregrino Benelli, 52
Telefone: (17) 3292-1360 | (17) 3292-1730
Site: www.camarapaulodefaria.sp.gov.br

Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICPBrasil, em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001

O Município de Paulo de Faria garante a autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.paulodefaria.sp.gov.br

Compilado e também disponível em www.imprensaoficialmunicipal.com.br/paulo_de_faria

CAMARA MUNICIPAL DE
PAULO DE FARIA
ESTADO DE SÃO PAULO | CNPJ: 51.351.732/0001-67

DECISÃO DO PREGOEIRO EM RECURSO ADMINISTRATIVO

PREGÃO PRESENCIAL Nº 001/2022
PROCESSO LICITATÓRIO: 014/2022
DATA DO PREGÃO: 02/12/2022

OBJETO: Contratação de empresa para prestação de serviços no ramo de assessoria e consultoria nas áreas orçamentárias, contábil e financeira, visando o gerenciamento das contas públicas do Poder Legislativo Municipal, possibilitando o cumprimento das exigências legais, bem como geração de informações para tomada de decisão, conforme especificações constantes no termo de referência – Anexo I.

RECORRENTE: METAPÚBLICA CONSULTORIA E ASSESSORIA JURÍDICA EM GESTÃO PÚBLICA LTDA, inscrita no CNPJ nº 08.098.069/0001-01;

RECORRIDA: FERNANDO FRANÇA CONSULTORIA EMPRESARIAL E GESTÃO PÚBLICA EIRELI – ME, inscrita no CNPJ nº 34.336.532/0001-16;

1 – DOS FATOS

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela licitante METAPÚBLICA CONSULTORIA E ASSESSORIA JURÍDICA EM GESTÃO PÚBLICA LTDA, por suposta violação a exigências editalícias.

A RECORRENTE apresentou durante o certame licitatório sua manifestação de intenção de recorrer, conforme registrado em ata e transcrita a seguir:

> A empresa METAPÚBLICA CONSULTORIA E ASSESSORIA JURÍDICA EM GESTÃO PÚBLICA LTDA, manifestou o desejo de apresentação de recurso de todas as matérias de fato e de direito serão apresentadas na fase recursal.

Cumpre registrar que para a aceitabilidade do recurso, nos termos da Lei nº 8.666/1993 e da Lei nº 10.520/02, exige a manifestação imediata e motivada da intenção de recorrer tão logo seja declarado o vencedor do certame, a mesma regra também estava descrita no edital do pregão, conforme "Item 17" e subsequentes:

> 17. RECURSO ADMINISTRATIVO:
> 17.1. Por ocasião do final da sessão, a(s) proponente(s) que participou(aram) do PREGÃO ou que tenha(m) sido impedida(s) de fazê-lo(s), se presente(s) à sessão, deverá(ão) manifestar imediata e motivadamente a(s) intenção(ões) de recorrer.
> 17.2. Havendo intenção de interposição de recurso contra qualquer etapa/fase/procedimento do PREGÃO, a proponente interessada deverá manifestar-se imediata e motivadamente a respeito, procedendo-se, inclusive, o registro das razões em ata, juntando memorial no prazo de 3 (três) dias, a contar da ocorrência.
> 17.3. As demais proponentes ficam, desde logo, intimadas para apresentar contra razões em igual número de dias, que começarão a correr no término do prazo do RECORRENTE.
> 17.4. Após a apresentação das contra razões ou do decurso do prazo estabelecido para tanto, o PREGOEIRO examinará o recurso, podendo reformar sua decisão ou encaminhá-lo, devidamente informado, à autoridade competente para decisão.
> 17.5. Os autos do PREGÃO permanecerão com vista franqueada aos interessados, no endereço e horários previstos no preambulo deste EDITAL.
> 17.6. O recurso terá efeito suspensivo, sendo que seu acolhimento importará na invalidação dos atos insuscetíveis de aproveitamento.

Logo, aceitou-se a intenção de recurso da recorrente e, consequentemente, foi aberto o prazo para inclusão das razões e as contrarrazões no sistema, na forma do art. 4º Lei nº 10.520/02 c/c "item 17.3" do Edital.

> 17.3. As demais proponentes ficam, desde logo, intimadas para apresentar contra razões em igual número de dias, que começarão a correr no término do prazo do RECORRENTE

Neste sentido, vieram aos autos, tempestivamente o referido recurso e sucessivamente as contrarrazoes do recurso.

2 – DAS RAZÕES DA RECORRENTE

A RECORRENTE, observando o disposto no art. 4º Lei nº 10.520/02, assim como o item, "item 17.3" do Edital, apresentou tempestivamente as razões recursais.

De início, a síntese recursal do mesmo, se faz mais precisamente aos referidos itens:

I) AUSÊNCIA DE NOTAS EXPLICATIVAS NO BALANÇO:

> 9. CONTEÚDO DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO:
> (...)
> III - Documentos da Qualificação Econômico-Financeira:
> (...)
> E - Balanço patrimonial, demonstrações contábeis com as respectivas notas explicativas do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data da apresentação da proposta.
> **(fls. 08 do Edital Publicado).**

II) **INSUFICIENTE COMPROVAÇÃO DA CAPACIDADE TÉCNICA OPERACIONAL DA LICITANTE**:

> 9. CONTEÚDO DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO:
> (...)
> IV- QUALIFICAÇÃO TÉCNICA EXIGIDA:
> (...)
> A - Perfil das Empresas:
> (...)
> a.3.1) A comprovação será feita por meio de apresentação de no mínimo 01 (um) Atestado de Capacidade Técnica que deve constar a experiência (aptidão) em gestão aplicada ao setor público, com no mínimo as seguintes abrangências: Elaboração de peças de planejamento, atuação na área Audesp do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo; Acompanhamento na realização de Audiências Públicas; Orientação aos procedimentos de envio dos arquivos estruturados das fases I, II, III e IV do Sistema AUDESP; Orientações na implantação de processos inerentes a NBCASP – Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público e PCASP – Plano de Contas Aplicado ao Setor Público e reuniões periódicas com os Gestores Públicos e Chefe do Executivo.
> **(fls. 09 do Edital Publicado).**

III) CONTRATO ILEGAL DA LICITANTE COM O PROFISSIONAL DA AREA DO DIREITO, RESTANTO PREJUDICADA A COMPROVAÇÃO:

> 9. CONTEÚDO DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO:
> (...)
> IV- QUALIFICAÇÃO TÉCNICA EXIGIDA:
> (...)
> b.4) Comprovação da existência de vínculo profissional entre os membros da equipe técnica e a empresa proponente, podendo ser comprovado através de Contrato Social ou registro em Carteira de Trabalho, sendo possível a contratação de profissional autônomo que preencha os requisitos e se responsabilize tecnicamente pela execução dos serviços e atenda as exigências deste edital (qualificação, formação e registro no CRC). No caso de profissional autônomo, deverá ser apresentado junto com a documentação, o contrato de prestação de serviço com o licitante.
> **(fls. 10 do Edital Publicado).**

Por fim, diante dos três pontos elencado acima, a RECORRENTE pleiteou a inabilitação da RECORRIDA.

3 – DAS CONTRARRAZÕES

Por sua vez, a licitante declarada vencedora, FERNANDO FRANÇA CONSULTORIA EMPRESARIAL E GESTÃO PÚBLICA EIRELI – ME, observando o disposto no artigo 04, XVII da Lei nº 10.520/02, assim como o "item 17.4 do Edital", apresentou suas contrarrazões tempestivamente.

Em apertada síntese a RECORRIDA, quanto a ausência de notas explicativas em seu balanço, alega ser microempresa e nesta condição possui benefícios previstos na Lei Complementar nº 123/2006, podendo apresentar demonstrações contábeis simplificadas.

Em relação a ausência de comprovação de capacidade técnica operacional nas atividades mínimas exigidas em edital, alegou que os demais atestados técnicos profissionais apresentados para dar atendimento ao subitem 9, IV, b.2 poderiam suprir tal exigência.

Com relação ao contrato de prestação de serviços com o profissional de direito que prescreve atividades exclusivas de contador, alegou que a atuação do profissional do direito se incumbiria de "...

acompanhar a prestação de serviços estipulada no contrato referente a movimentação da contábil dentro do aspecto jurídico da legalidade...", reputando ser legal o ato jurídico entabulado na sua documentação.

Por fim, sem juntar provas trouxe alegações de suposto direcionamento indireto do certame e reclamou de supostas irregularidades no edital.

4 – DA ANÁLISE JURÍDICA – (PARECER JURÍDICO)

Após solicitada, a manifestação do Jurídico dessa Casa Legislativa, em sua opinião entendeu que a ausência de nota explicativa nos balanços poderia ser superada se na analise deste Pregoeiro ao balanço fosse possível aferir a capacidade econômica financeira do licitante.

Já em relação aos demais quesitos objeto do recurso foi no sentido que o Pregoeiro está subordinado aos termos empregados ao Edital, não podendo ser maleável aos requisitos e exigências, pelo princípio da vinculação aos termos editalícios.

Dessa forma, passo a Análise.

5. DA ANÁLISE DO PREGOEIRO

Inicialmente, cumpre registrar que o presente Edital foi analisado e aprovado pela Procuradoria Jurídica, nos termos do parágrafo único do artigo 38 da Lei nº 8.666/93, demonstrando zelo pelo cumprimento da legislação pertinente.

Ressalta-se, ainda, que os atos praticados por esta Administração em seus procedimentos licitatórios são pautados, dentre outros, pelos princípios da isonomia, da seleção da proposta mais vantajosa, da vinculação ao instrumento convocatório, em consonância com o disposto no artigo 3º da Lei nº 8.666/93.

Destaca-se, outrossim, que em observância a Lei nº 10.520/02, quaisquer decisões obedecem, também, aos princípios da razoabilidade, da competitividade e da proporcionalidade.

Em apertada síntese, a recorrente (METAPÚBLICA CONSULTORIA E ASSESSORIA JURÍDICA EM GESTÃO PÚBLICA LTDA) alega: Que a proposta e documentação de Habilitação enviada pela empresa arrematante FERNANDO FRANÇA CONSULTORIA EMPRESARIAL E GESTÃO PÚBLICA EIRELI – ME, deveria ser desclassificada, pois no momento do envio de sua proposta e anexos a empresa não respeitou o edital quanto sua habilitação.

Que a licitante FERNANDO FRANÇA CONSULTORIA EMPRESARIAL E GESTÃO PÚBLICA EIRELI – ME, não apresenta documentos dos quais são requisitos mínimos de exigência do edital, como por exemplo, a falta de **notas explicativas** (Item "09, III, E"), qualificação técnica exigida no perfil das empresas, a comprovação por meio de **atestado de capacidade técnica não preenchendo todos os requisitos editalícios** (Item "09, IV, A, a.3.1") e pela **não comprovação de existência de vínculo profissional entre os membros da equipe técnica e a empresa proponente**, no sentido do profissional do Direito exercer atividades meramente contábeis sem registro em Conselho (Item "09, IV, b.4").

Temos, portanto, que o inconformismo da recorrente merece prosperar, pelos motivos a serem expostos abaixo.

5.1 – DO ITEM "09, III, E" – NOTAS EXPLICATIVAS DEMON. CONTABEIS

Em relação a ausência das notas explicativas do balanço, de fato as mesmas não constam dos documentos trazidos pela licitante.

Seguindo o entendimento proposto pela procuradoria jurídica, ao verificar as demonstrações contábeis da licitante recorrida, mesmo sem as notas explicativas, é possível identificar que a capacidade econômica financeira da licitante atende aos critérios do edital.

Contudo, a superação deste quesito não é capaz de afastar as demais falhas que comprometem fatalmente a habilitação da licitante FERNANDO FRANÇA CONSULTORIA EMPRESARIAL E GESTÃO PÚBLICA EIRELI – ME, conforme análise pontual a seguir.

5.2 – DO ITEM "09, IV, A, a.3.1" - CAPACIDADE TEC. OPERACIONAL

Continuando a Análise, como nos termos acima expostos, a Lei nº 8.666/93 em relação a apresentação de atestados para qualificação técnica exigida, mais precisamente aos termos do edital em seu item "09, IV, A, a.3.1", traz a exigência da capacidade técnico operacional da Empresa para sua qualificação.

Melhor analisando os atestados de capacidade trazidos pela licitante recorrida, classifico-os assim:

ATESTADO TÉCNICO OPERACIONAL (LICITANTE)

1) Emitido pelo Instituto de Previdência Municipal de Estrela D'oeste para a empresa licitante;

ATESTADO TÉCNICO PROFISSIONAL (PROFISSIONAIS)

1) Emitido pela CÂMARA MUNICIPAL DE ASPÁSIA para o profissional FERNANDO DONIZETH FRANÇA;
2) Emitido pela CÂMARA MUNICIPAL DE MESÓPOLIS para o profissional FERNANDO DONIZETH FRANÇA;
3) Emitido pelo CORECA para o profissional FERNANDO DONIZETH FRANÇA;
4) Emitido pela empresa ESCRITÓRIO CONTÁBIL OSTI & OSTI LTDA para a profissional JULIANA SILVA OLIVEIRA FRANÇA;
5) Emitido pelo INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE PONTA LINDA para a profissional JULIANA SILVA OLIVEIRA FRANÇA;

6) Emitido pelo INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE PONTA LINDA para a profissional NÁDIA FANTINI DOMINGOS OSTI;
7) Emitido pela CÂMARA MUNICIPAL DE SUZANÁPOLIS para o profissional MARCELO LIMA RODRIGUES.

Assim, a análise objetiva do quesito em tela impõe que o atendimento das exigências do **ITEM "09, IV, A, a.3.1" deveriam ser supridas pelo atestado de capacidade técnica operacional emitido** pelo INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE ESTRELA D'OESTE para a empresa licitante FERNANDO FRANÇA CONSULTORIA EMPRESARIAL E GESTÃO PÚBLICA EIRELI – ME, o que não ocorreu.

Noto que na apresentação de Perfil da Empresa (capacidade técnica) deveria ser cumprida todas as exigências do edital, a fim de evitar prejuízos ao presente certame, no tocante ao que diz sobre os princípios constantes em nossa Carta Magna, em relação ao Processo Licitatório.

Dessa forma, o atestado de capacidade técnica operacional apresentado pela empresa FERNANDO FRANÇA CONSULTORIA EMPRESARIAL E GESTÃO PÚBLICA EIRELI – ME não preencheu as seguintes requisições, necessárias e obrigatórias:

a)"Acompanhamento na realização de Audiências Públicas";
b)"Orientações na implantação de processos inerentes a NBCASP – Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público e PCASP – Plano de Contas Aplicado ao Setor Público e ";
c) "reuniões periódicas com os Gestores Públicos e Chefe do Executivo".

Portanto, de todas as atividades descritas no termo de referencia anexo do edital, a Administração elencou aquelas que seriam a parcela de maior relevância, devidamente limitada e de acordo com a Sumula 24 do TCE-SP , e a licitante recorrida por sua vez deixou de dar pleno atendimento.

5.3 – DO ITEM "09, IV, B, b.4". – VÍNCULO PROFISSIONAL

Em relação ao presente requisito editalício, acompanhando a análise ao Parecer Jurídico, aos Autos do Processo Licitatório e as manifestações apresentadas, os termos do recorrente merecem prosperar, uma vez que o contrato de prestação de serviços firmado entre o licitante FERNANDO FRANÇA CONSULTORIA EMPRESARIAL E GESTÃO PÚBLICA EIRELI – ME e o advogado Marcelo Lima Rodrigues tem por objeto serviços contábeis e exclusivos dos profissionais da contabilidade, ferindo a legislação que protege as prerrogativas dos contabilistas previstas nos Arts. 25 e 26 do Decreto-lei nº 9.295/46, de 27 de maio de 1946 e na Resolução do Conselho Federal de Contabilidade nº 1.640/21.

Pelo exposto, deixo de acolher o referido documento, restando prejudicada a comprovação do vínculo da licitante recorrida com o profissional da área do direito.

6. DA DECISÃO DO PREGOEIRO

Quanto as alegações de suposto direcionamento indireto de licitação lançado pela licitante recorrida, reputo improcedente uma vez não ter trazido provas.

Já em relação as alegações da licitante recorrida sobre eventual necessidade revisão do edital e termo de referência, esclareço que tal pleito não cabe nesta fase processual, pois deveria ter a licitante se utilizado do procedimento de impugnação do edital conforme previsto na legislação vigente e no item 11.1 do respectivo edital. Assim, ao não faze-lo e participar do certame declarou tacitamente a concordância com os termos do edital.

Passo a decidir:

Em atenção ao item "17.4" do Edital e após análise das alegações da RECORRENTE e das contrarrazões da RECORRIDA, este Pregoeiro encontrou, entre os argumentos apresentados, informações

necessárias e assim decido por DAR PROVIMENTO ao recurso interposto pela empresa METAPÚBLICA CONSULTORIA E ASSESSORIA JURÍDICA EM GESTÃO PÚBLICA LTDA, pelos motivos acima já expostos.

Assim, altero a decisão que habilitou a empresa FERNANDO FRANÇA CONSULTORIA EMPRESARIAL E GESTÃO PÚBLICA EIRELI – ME, bem como a DECLARO INABILITADA, visto que não cumpriu com os requisitos mínimos necessários a qualificação técnica exigidos em Edital.

Designo a sessão de prosseguimento do certame para o dia 27/12/2022 as 09:30 horas na sede da Câmara Municipal de Paulo de Faria.

Esta decisão será publicada no Diário Oficial do Município de Paulo de Faria/SP.

Paulo de Faria, 20 de dezembro de 2022.

Faustino Aparecido Foresto
Pregoeiro da Câmara Municipal de Paulo de Faria – SP.